



UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO



LAÍS SOUZA CIAMPI E LOURES

**ARGUMENTOS PARA A ADMISSÃO DA DESINTERNAÇÃO
CONDICIONAL EM SEDE DE MEDIDA DE SEGURANÇA, UMA
ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO EM 2022**

São Paulo

2023

LAÍS SOUZA CIAMPI E LOURES

**ARGUMENTOS PARA A ADMISSÃO DA DESINTERNAÇÃO
CONDICIONAL EM SEDE DE MEDIDA DE SEGURANÇA, UMA
ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO EM 2022**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie, como requisito parcial para a
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Jéssica Pascoal Santos Almeida/ Prof. Ivan Marques

São Paulo

LAÍS SOUZA CIAMPI E LOURES

**ARGUMENTOS PARA A ADMISSÃO DA DESINTERNAÇÃO
CONDICIONAL EM SEDE DE MEDIDA DE SEGURANÇA, UMA
ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE
SÃO PAULO EM 2022**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

São Paulo, 08 de Junho de 2023

X

MSc. Ivan Marques
Prof. e Orientador

X

Dr. Alexis Couto de Brito
Professor convidado

X

Lucas Mikael Reyes Oliveira
Professor convidado

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, meu pai e minha irmã, que são a base e razão deste trabalho. É fruto do senso de justiça e respeito que sempre me passaram que hoje realizo meu Trabalho de Conclusão de Curso voltado a defender os injustiçados pela justiça brasileira. São para e por vocês todas as conquistas da minha vida.

À minha Tia Helenice, que me acolheu em sua casa nos anos de graduação, me deu suporte familiar, emocional e acadêmico durante toda minha formação. Foi com sua instrução e auxílio que me dediquei tanto ao curso de Direito e, com sua imprescindível correção, que entrego este Trabalho. Sua atuação foi fundamental para que pudesse me encontrar e ter clareza no coração do que desejo fazer na vida.

Agradeço aos meus orientadores, Jéssica Pascoal e Ivan Marques, cujas orientações levaram à execução de um trabalho pormenorizado, que vai além de mera formalidade para concluir o curso e geraram em mim um senso de dever pelo tema trabalhado. Foi através desta pesquisa que tomei ciência da grandeza do trabalho que precisa ser feito na justiça brasileira para que os internos sob medida de segurança tenham acesso à justiça livre de preconceitos.

Agradeço à Professora Jéssica por me proporcionar o primeiro estudo extracurricular em seu então Grupo de Estudo de Justiça Restaurativa, sem saber que ali iniciaria uma longa caminhada de estudos de criminologia.

Agradeço ao Professor Ivan Marques que, tão acolhedor, tirou minhas dúvidas ansiosas por entre as aulas, sempre solícito, tranquilizando-me para concluir este trabalho.

Ao meu companheiro, Rodrigo, que me deu forças para seguir estudando, apoiou minhas derrotas e vitórias e, mais que tudo, me certifica que a vida não é sobre ganhar, mas caminhar em conjunto. Com você não tenho medo dos meus sonhos.

Impossível não agradecer também a todos os professores que transmitiram seus conhecimentos com tamanha dedicação para formar alunos de excelência e críticos da Justiça Brasileira. Hoje, concluo o curso maior do que entrei.

RESUMO

Este artigo aborda a aplicação da Medida de Segurança no Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2022. Objetiva contrapor os argumentos da Acusação com o conceito de periculosidade, utilizando, para isso, os fundamentos de Foucault, Goffman, e outros autores que versam sobre doentes mentais e institucionalização. O método de pesquisa é a análise jurisprudencial de Acórdãos de Execução, com aprofundamento em casos específicos. Trata de Medida de Segurança, Periculosidade e Desinternação Condicional individualmente. Analisa os requisitos para a Desinternação Condicional, entendendo-a como liberação do acusado das instituições de tratamento psiquiátrico, com fundamento no artigo 97, §1º e §3º do Código Penal. Realiza uma digressão histórica nas maneiras de exclusão social do Louco até chegar nos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico presentes no Brasil hoje, utilizando os conceitos e reflexões de Michel Foucault, em História da Loucura. Aborda os aspectos gerais dos Acórdãos coletados, indicando a tendência jurisprudencial do Tribunal para, então, analisar três casos de destaque e suas particularidades em consonância com o objetivo do artigo: a análise dos argumentos da acusação, em contraponto com os conceitos de loucura, periculosidade e Desinternação Condicional. Realiza-se a análise dos dados coletados, indicando a porcentagem de Acórdãos favoráveis e desfavoráveis, os custodiados e outros apontamentos pertinentes.

Palavras-chave:

Medida de Segurança; Periculosidade; Desinternação Condicional; Laudo de Cessação da Periculosidade; Doentes mentais.

ABSTRACT

This article addresses the utilization of Security Measures at São Paulo's Court of Law in 2023. Aims to contrast the arguments of the Prosecution with the concept of dangerousness, using for that, Foucault, Goffman, such as others writers which treat of mentally ill individuals and institutionalization. The search method is jurisprudential analysis of Execution Judgments, deepening in specific cases. Addresses Security Measures, Dangerousness and Conditional Disinternment, individually. Analyzes the requirements for Conditional Disinternment, understanding it as the release of the accused from psychiatric treatment institutions, based on article 97, §1 and §3 of the Criminal Code. It performs a historical digression in the ways of Insane social exclusion until it reaches the Hospitals of Custody and Psychiatric Treatment presented nowadays in Brazil, using the concepts and reflections of Michel\ Foucault, in History of Madness. It approaches the collected Execution Judgments general aspects, indicating the jurisprudential tendency of the Court, in order to analyze three prominent cases and their particularities in line with the objective of the article: the analysis of the arguments of the prosecution in contrast with the concepts of insanity, dangerousness, and Conditional Disinternment. Explores the collected data, indicating the percentage of favorable and unfavorable Execution Judgments to the detainees as well as other pertinent notes.

Key-words: Security Measures; Dangerousness; Conditional Disinternment; Dangerousness Cessation Report; Mentally ill individuals.

SUMÁRIO

RESUMO.....	
ABSTRACT.....	
1 - INTRODUÇÃO	7
2 - REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 – Medida de Segurança	11
2.2 – Periculosidade.....	13
2.3 – Desinternação Condicional.....	14
2.3.1 - Utilização do princípio <i>In dubio pro societate</i>	15
3 - METODOLOGIA	17
4 - MEDIDA DE SEGURANÇA E FOUCAULT.....	20
5 - A PERICULOSIDADE PELOS OLHOS DO ESTADO.....	22
6 - DADOS COLETADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.....	24
6.1 - Caso A. D. O	25
6.2 - Caso J. M. R. P.....	27
6.3 - Caso C. M. R. D. S.....	28
7 – CONCLUSÃO.....	31
8 - REFERÊNCIAS.....	32
ANEXOS.....	34

1 - INTRODUÇÃO

A Medida de Segurança é espécie de sanção penal subestimada no Direito Penal Brasileiro. Por ter aplicação residual em relação à pena, que por si só já guarda injustiças próprias, ela é um tema que pouco se dá atenção. Pela característica psiquiátrica da sanção, tem-se a falsa percepção que não incorre nas mesmas problemáticas que sua irmã, a pena, ou que as instituições de isolamento desta medida diferentes são das prisões brasileiras.

Tal como ocorre com o sistema carcerário, os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos (HCTPs) implicam em inúmeras privações de ordem social, política e relacional na vida do imputável a quem foi imputado fato criminoso. Tais privações, como é de se esperar, afetam na ressocialização deste que, proporcionalmente, quanto mais tempo passar recluso na instituição, mais dificuldade terá para se reinserir na sociedade.

Paralelo a isso, na esfera jurídica, existem requisitos a serem preenchidos para que o indivíduo deixe os HCTPs ou tenha o Tratamento Ambulatorial cessado. O Código Penal muito brevemente discorre sobre as condições para que seja revogada a Medida de Segurança, previstos no artigo 97, §1º do CP, que dispõe que o tratamento ambulatorial ou internação perdurará enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade, *contrario sensu*, a desinternação fica condicionada aos requisitos ali expostos. Sobre o tema, é relevante ressaltar, que o STJ já se manifestou por meio da Súmula 527 para firmar entendimento que tais medidas deverão se basear na pena máxima do crime cometido, não podendo perdurar por mais que isso.

Para que seja averiguada a cessação da periculosidade prevista no referido artigo, é necessária elaboração de Laudo Pericial atestando-a, que este seja encaminhado ao juiz da execução competente para que a Defesa e Ministério Público se manifestem e o juiz determine – ou não - a saída do interno. Com a apresentação de laudo atestando a cessação da periculosidade, é proposta pela Defesa a desinternação condicional, para que haja a liberação do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) ou do Tratamento Ambulatorial. Vislumbra-se, então, o objeto de estudo desta pesquisa.

Diante deste cenário, pode-se afirmar que o Laudo de Periculosidade é imprescindível para a revogação da Medida de Segurança, assim como a manifestação da Defesa e Acusação influem na decisão proferida em sentença. A proposta deste estudo será trazer os argumentos utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para a manutenção da medida de segurança, uma vez identificado no Laudo a possibilidade da desinternação condicional com base na periculosidade do agente.

A desinternação condicional nada mais é que liberação do interno, tal qual ocorre com o preso, mediante algumas condições a serem seguidas no período seguinte à sua saída. Para que ocorra, é imprescindível que, além do laudo de periculosidade atestando a cessação desta, o interno esteja sob a aplicação da medida de segurança pelo tempo correspondente à pena cominada em abstrato para o delito, isto é, caso tenha cometido o crime de furto (Art 155, CP) cuja pena em abstrato é de 1 a 4 anos de reclusão, atingidos os 4 anos, ele deverá ser desinternado da instituição na qual estava sob a medida de segurança (Súmula 527 do STJ).

As condições da desinternação condicional estão previstas nos artigos 132 e 133 da Lei de Execução Penal que estipulam as obrigações não facultativas que deve o juiz impor ao desinternado, (1) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho; (2) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação; (3) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste; e as facultativas, como (1) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; (2) recolher-se à habitação em hora fixada; (3) não frequentar determinados lugares.

Isto posto, o presente estudo analisará sob quais argumentos é mantida a aplicação da Medida de Segurança e quais os argumentos contrários que suscitam a desinternação condicional com maior tendência de acolhimento pelos juízes da execução do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O objeto de análise desta pesquisa não diz respeito aos critérios para a aplicação da Medida de Segurança, muito menos sobre a constitucionalidade de sua falta de determinação. Não fará parte também o contexto de desinternação progressiva,

não só pela falta de tempo, como pela especificidade própria do seu debate, que já é objeto de tantos outros artigos e pesquisas¹.

A Lei de Execução Penal, assim como o Código Penal e demais legislações que versam e dão direcionamentos sobre a Medida de Segurança e desinternação condicional são objeto de estudo nos artigos que couberem.

O recorte da pesquisa será das peças recursais em sede de Execução Criminal do ano de 2022. Esse recorte foi escolhido tendo em vista, primeiramente, que a desinternação condicional é tema tratado em execução penal, visando a saída do doente mental da instituição na qual ele está internado. O segundo afunilamento do tema, que diz respeito ao ano de 2022 visa restringir o leque temporal e conhecer o encaminhamento atual dado pelo Tribunal.

¹ - Para aprofundamento no tema ler ALMEIDA, Jéssica Pascoal Santos. **Inclusão social em medida de segurança: modelos e práticas envolvendo pessoas com transtorno mental implicadas com a Justiça Criminal**. 2019. 207 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. e Portaria nº 94/2014.

2 - REFERENCIAL TEÓRICO

Afim de compreender as origens da loucura e como se deu a relação sociedade-louco ao longo da história até chegarmos no modelo de custódia atual, a primeira obra analisada foi “História da Loucura na Idade Clássica” de Michel Foucault. Nesta, foi dada especial atenção à ideia de necessidade de proteção da população internada, concessão de uma existência digna e assistência especial aos internos².

No capítulo “O Bom Uso da Liberdade” o autor destaca a evolução das maneiras de encarar o ambiente manicomial. Em meados do fim do século XVIII, a burguesia ao se deparar com a inutilidade dos manicômios, não podendo mais sustentar moralmente as atrocidades ali cometidas, decide que passaria a se tratar de uma instituição de “caos organizado”, onde a loucura receberia ordens e os doentes realizariam trabalhos. A ideia de trabalho por trás dos manicômios pressupõe a mesma lógica punitivista aplicada nas penas. Por serem indivíduos que perturbam a ordem social e estatal, e para que não se transforme num ambiente de vadiagem, implementa-se o trabalho nos manicômios. Assim, a institucionalização do doente mental deixa de ser a mera privação da liberdade e exclusão social, para ser “liberdade restrita e organizada”.

Para a fundamentação das implicações institucionais na vida do interno, a pesquisa baseou-se nos conceitos de Erving Goffman, em “Manicômios, Prisões e Conventos”, como meio de reforçar a lesividade das internações e conseqüente urgência na revogação das medidas de segurança nos casos cujo laudo de periculosidade seja negativo. Para adentrar conceitualmente na periculosidade e tomar conhecimento de como é tratada atualmente a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei no Brasil, foi de suma importância a leitura de “O louco infrator e o estigma da periculosidade” com foco nos artigos “Medida de segurança: um dogma penal”, “O mito da periculosidade e as medidas de segurança” e “A função ético-política das medidas de segurança no Brasil contemporâneo”³.

² - FOUCAULT, Michel. Terceira Parte. O Bom Uso da Liberdade. *In*: FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

³ - VENTURINI, Ernesto, OLIVEIRA, Rodrigo Torres, MATTOS, Virgílio de. **O louco infrator e o estigma da periculosidade**. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2016. p. 124, 154 e 258.

Nesse sentido, a obra de Goffman nos aproxima da vida nas instituições e apresenta diversos conceitos importantes para sua compreensão. Um desses é a relação servidor/servido, ou então, profissional/cliente, caracterizada pelo médico profissional que crê ser o único competente para tratar o paciente. Aqui, existe a noção de clamor pela cura, no qual os comportamentos inadequados do paciente, resposta natural às privações sociais e individuais do ambiente manicomial, são nesse contexto atribuídos à sua perturbação mental.

O autor destaca que a lógica manicomial é legitimada pelo que chama de “esquema de serviço médico”, isto é, o profissional deve enxergar as queixas do paciente à instituição como resposta ao tratamento, sendo o primeiro reconhecimento de sua doença. Foucault também destaca a validação da Medicina para os ambientes de controle estatal, sendo para ele um importante passo para que a os doentes mentais sejam, enfim, encarados como curáveis.

“O passo essencial está dado: o internamento recebeu sua carta de nobreza médica, tornou-se lugar de cura, não mais o lugar onde a loucura espreitava e se conservava obscuramente até a morte (...)”⁴

Ainda, para que seja atingido o objetivo da pesquisa, três conceitos serão abordados e desenvolvidos a seguir, antes de adentrar nos aspectos práticos da abordagem jurisprudencial. São eles: *a Medida de Segurança*, como sanção penal alternativa à pena, *desinternação condicional*, destacando os fatores técnicos e teóricos que nela influem, e a *periculosidade*, conceituada a partir de seu errôneo atrelamento com as doenças mentais.

2.1 – Medida de Segurança

A Medida de Segurança é fundamentalmente a tentativa do Estado em demonstrar cautela com os doentes mentais que, escusos do poder retributivo do Direito Penal, não são culpáveis. A inimputabilidade ou semi-imputabilidade parte da falta de consciência do agente sobre a ilicitude do fato. Isto é, o inimputável tal qual uma criança tem a percepção da realidade incompleta ou, por assim dizer, deturpada, sem os filtros de moralidade com que contam os maiores de idade e são.

⁴ FOUCAULT, Michel. História da Loucura na Idade Clássica. São Paulo: Perspectiva, 2014. Página 433

É importante aprofundar o significado da Medida de Segurança conceituando a inimputabilidade pois ela, e somente ela, justifica sua aplicação. Assim, embora a saída do custodiado esteja atrelada fortemente - mas não exclusivamente, como será constatado posteriormente – à periculosidade, a porta de entrada para os HCTPs é a inimputabilidade.

O artigo 97, caput, do Código Penal, aduz que “Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.”. Percebe-se que o dispositivo considera dois núcleos para a aplicação da medida: 1) a inimputabilidade do agente e; 2) a pena em abstrato do delito cometido. No primeiro é considerado um aspecto subjetivo, a inimputabilidade, enquanto no segundo, um objetivo.

O que se observa hoje é que a internação nos HCTPs fica condicionada ao regime de reclusão, e os crimes previstos com pena de detenção à aplicação de tratamento ambulatorial. Embora o legislador tenha diferenciado os dois regimes para que um fosse menos gravoso e implicasse em restrições menos severas que o outro, é importante salientar que institucionalmente não há distinção, portanto, na esfera das penas, fala-se hoje apenas em prisão.

A relevância das penas em abstrato, reclusão ou detenção, para a aplicação das medidas de segurança ocorrem desta forma, uma implica na internação em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, e a outra em aplicação de tratamento ambulatorial.

A Lei da Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, determina que as práticas de saúde mental pública sejam realizadas em ambientes externos, afirmando também que a privação da liberdade deverá somente ocorrer nos casos em que o regime da pena fosse o de reclusão. Com isso, o artigo de Silvia H. Tedesco, A função ético-política das medidas de segurança no Brasil contemporâneo⁵, relembra o precoce enlace feito pelos magistrados entre os doentes mentais e a periculosidade, sendo esta a principal justificativa para o aprisionamento deles.

⁵ TEDESCO, Silvia H. A função ético-política das medidas de segurança no Brasil contemporâneo. In: VENTURINI, Ernesto, OLIVEIRA, Rodrigo Torres, MATTOS, Virgílio de. **O louco infrator e o estigma da periculosidade**. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

2.2 – Periculosidade

Foi diante da grande reforma⁶, como Foucault se refere ao fato ocorrido entre 1780 e 1793, que se colocou em cheque a responsabilidade dos cuidados com os doentes mentais, momento em que o legislador se viu obrigado a estabelecer os espaços sociais nos quais os desinternados deveriam estar. Neste período, após mudanças legislativas, a loucura é deixada sem responsabilidade estatal, levando os doentes mentais ficarem sob cuidados familiares.

“Enorme era a confusão nesses anos, difícil era determinar o lugar que a loucura deveria ocupar na ‘humanidade’ que estava sendo reavaliada, difícil era situar a loucura num espaço social que estava em vias de reestruturação.”⁷

É neste momento que o Direito Penal e a Psiquiatria se aproximam em prol da defesa da ordem social e passam juntas a legitimar o internamento dos delinquentes e indesejados em instituições totais (GOFFMAN). Daí a importância da área de temibilidade que envolve os doentes mentais. Para justificar a rigorosidade dos manicômios e demais instituições de natureza excludente, isto é, que excluem o indivíduo do convívio social, reforça-se a ideia do “doente perigoso”.

No século XIX, surge a Escola Positiva, a qual foca a atenção dos estudos criminológicos na figura do criminoso, ligando o delito essencialmente ao autor⁸. Ela explica o crime patologicamente, isto é, o criminoso não age com livre arbítrio, somente segue sua patologia criminosa, portanto, perigoso à sociedade. Foi esta a Escola responsável pela criação da Medida de Segurança, a qual uniu os conceitos de patologia criminosa com a periculosidade do agente. Como

⁶ Não foi possível encontrar referência desta “grande reforma” em outros textos, embora Foucault assim denomine as mudanças sociais que aconteceram no fim do século XVIII. Para aprofundar no conceito ler: FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2014. Página 422.

⁷ FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2014. Página 422.

⁸ RIBEIRO, Rafael Lima. Medida de segurança: um dogma penal. *In*: VENTURINI, Ernesto, OLIVEIRA, Rodrigo Torres, MATTOS, Virgílio de. **O louco infrator e o estigma da periculosidade**. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2016. p. 124-155

resultado desta combinação surge a desinternação mediante laudo de cessação desta periculosidade.

A periculosidade, segundo Garafalo⁹ seria a ‘perversidade constante e impulsionadora do delinquente e a quantidade do mal que se pode temer da sua parte; em outros termos, sua capacidade criminal’, assim, para que o custodiado venha a ser desinternado é necessário que não apresente mais risco de delinquência.

Desde já percebe-se a temeridade do argumento de cessação da perigosidade do agente. Os sintomas característicos da doença mental persistem, na maioria das vezes, muito além do tempo de cumprimento da medida de segurança, fato que torna a constatação da perigosidade fundamentada no bom comportamento, assimilação do delito cometido e capacidade de sentir culpa. Como bem apresenta Goffman, ao se encontrar em instituições de hospitalização psiquiátrica, o interno passa por um processo de modificação do eu, e pode apresentar diversos comportamentos dissociativos, dentre os quais a “colonização”, “conversão” e “imunização”. Estas respostas comportamentais dadas pelos internos são interpretadas pelos técnicos da equipe hospitalar como aptidão para sua saída da instituição, quando, na verdade são apenas táticas de adaptação.

É importante frisar que o autor expõe que estes comportamentos são internalizados pelos confinados com o fim de sobreviver ao hostil ambiente institucional, e não necessariamente como a melhora do quadro psíquico do paciente.

2.3 – Desinternação Condicional

Realizados os apontamentos pertinentes à Medida de Segurança e Periculosidade, será conceituada a Desinternação Condicional, terceiro conceito trabalhado para filtrar as pesquisas jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Como demonstrado anteriormente, há um estreito laço entre a medida de segurança e a inimputabilidade, que em conjunto são a porta de entrada para a internação nos HCTPs. Para que a desinternação ocorra, entretanto, o artigo 97,

⁹ Cf. GAROFALO, R. **La criminología. Madrid: La España moderna**, [s.d]. p. 286. Disponível em: <http://fama2.us.es/fde/ocr/2012/laCriminologia.pdf>. Acesso: 08 Fevereiro de 2023.

§3º preconiza que deverá estar cessada a periculosidade do agente, mediante condições, previstas no artigo 132 da Lei de Execução Penal. São raros os casos, por exemplo, de desinternação por tempo de cumprimento da medida. O que se vê na maioria dos casos é a discussão à cerca da cessação da perigosidade.

O elemento primordial para que seja sequer considerada a desinternação condicional é o controverso Laudo de cessação da periculosidade. No documento, o perito analisa a condição mental do paciente, persistência de sintomas da doença e capacidade de absorção da realidade. Além dos aspectos técnicos, são considerados fatores de ordem relacional, isto é, se conta o interno com rede de apoio familiar após a saída, se há necessidade de manter medicação controlada e, se sim, se teria condições para tanto.

2.3.1 - Utilização do princípio *In dubio pro societate*

A discussão destes termos percorre desde a equipe técnica do Hospital de internação, até a posição dos magistrados que, diante das perícias, apoiados no Princípio do livre convencimento e artigo 182 do Código de Processo Penal¹⁰, não acatam ao Laudo. Fato é que, por vezes, o Laudo apresentado em juízo é pobre em informações do interno, sobre sua saúde mental, e não esclarece de fato a presença de periculosidade no agente – feitas aqui as ressalvas pertinentes à existência de fato desta temibilidade. Diante do laudo escasso, é determinada a prorrogação da medida, devendo ser o sentenciado, submetido a novo exame pericial dentro de um ano. Frente a um laudo sintético ou mal elaborado, deve o paciente aguardar mais um ano para nova avaliação? Não seria mais prudente determinar ao perito que aditasse o Laudo com informações precisas sobre a condição mental do interno?

Fundamental levantar esta questão visto que, pelos dados coletados, o que se vê é uso do princípio *In dubio pro societate*. O princípio, em tradução livre, significa “dúvida em prol da sociedade”, assim, na dúvida da cessação da periculosidade deve prevalecer interesse da sociedade em detrimento do custodiado. Ao suscitar

¹⁰ Assim dispõe o artigo “O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.” Para fins de contextualização, ele faz parte do Capítulo II, que trata das perícias em geral. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 10/02/2022

tal presunção, segundo a qual seria mais proveitoso para a comunidade que o doente mental fique excluído, os magistrados fundamentam as decisões em concepções deturpadas da perigosidade, atrelam sua condição mental ao Louco (FOULCAULT), irreverente e imprevisível.

O Brasil conta hoje com diversos Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs), Centros de Atenção Psicossocial (CAPs), políticas para substituição das internações por alternativas modernas que possam auxiliar no tratamento dos loucos em conflito com a lei. Os serviços oferecidos pelo poder público vão desde os citados CAPs até à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), ambas instituições competentes e capazes de apresentar na prática alternativas plausíveis à internação.

A desinternação condicional não se encontra, portanto, sem amparo legal ou escassa em opções que substituam a internação. Pelo contrário, muitas são as possibilidades de acompanhamento e tratamento fora dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátricos. Diante disso, só se pode concluir que o Tribunal de Justiça de São Paulo encontra-se desatualizado das políticas e incentivos citados, levando a problemática amontoar-se num emaranhado de burocracias e preconceitos, cujo único resultado é a perpetuação da política de encarceramento

3 – METODOLOGIA

“(…) os estudos de caso são tecnologia libertadora, justa e democrática, pois concomitantemente reconhece a dimensão social e respeita a subjetiva nos fenômenos humanos.” (BARBOSA, 2016, p.158)

A pesquisa jurisprudencial é método de pesquisa eficiente, que conta com a análise crítica dos conceitos que envolvem a pesquisa, adicionada à correspondência prática do tema nos tribunais. Tendo em vista o viés afirmativo a que se propõe esta pesquisa, entende-se que o enfoque jurisprudencial será o meio capaz de melhor satisfazer os questionamentos propostos.

O *corpus* do trabalho apresenta dois objetivos específicos, quais sejam, (1) dar o panorama de como se encontra a desinternação condicional em sede de medida de segurança e (2) analisar como os estigmas da periculosidade afetam na permanência do interno nas instituições de tratamento.

A fim de responder à questão, o estudo mapeou as decisões de diferentes Câmaras do Tribunal de Justiça de São Paulo e ponderou sobre a existência de uma linha de entendimento sobre o assunto. Propôs-se, ainda, a analisar criticamente estas decisões evidenciando tendências do Tribunal a certos fundamentos, contra razoando-as com os estigmas da periculosidade.

A metodologia da presente pesquisa busca, em primeiro plano, conceituar os elementos-chaves do tema proposto, quais sejam, Medida de Segurança, Desinternação Condicional e Periculosidade, além de contextualizar o cenário jurisprudencial do tema no Tribunal de Justiça de São Paulo. As fontes de pesquisa, isto é, os acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, foram todos retirados do Portal @-esaj¹¹, de forma que todas as decisões são públicas e podem ser acessadas pelo link.

As palavras iniciais pesquisadas para encontrar acórdãos que versassem sobre a Desinternação Condicional em Medida de Segurança foram, “medida de segurança”, “desinternação condicional” e “periculosidade”, respeitada esta

¹¹ Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

ordem. O afunilamento progressivo da pesquisa, e consequente mudança ou inserção de novas palavras na busca jurisprudencial aconteceu observada a necessidade ou averiguação de novos termos que agregaram ao avanço do estudo.

Para fins de mapeamento fidedigno desta pesquisa jurisprudencial, foi criado um documento no “Excel” no qual foram inseridos os acórdãos lidos (vide Anexo 1). A classificação conforme evidenciado pela imagem facilitou o acesso às principais informações das decisões colhidas, sem ser necessário rele-las à todo momento.

“Palavras-Chaves”, 1ª coluna do documento, corresponde às informações inseridas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo no campo “Pesquisa livre”, evidenciado em amarelo na imagem. Enquanto a 2ª coluna do Excel, nomeada de “Filtros” são a “Origem” e “Tipo de Publicação”, respectivamente em azul e verde:

Consulta Completa

Pesquisa livre :

Como utilizar os filtros Pesquisar por sinônimos

Pesquisa por campos específicos

Ementa :

Número do recurso :

Número do registro :

Relator(a) :

Magistrado prolator :

Classe :

Assunto :

Comarca :

Órgão julgador :

Data do julgamento : até (dd/mm/aaaa)

Data de publicação : até (dd/mm/aaaa)

Origem : 2º grau Colégios Recursais

Tipo de Publicação : Acórdãos Homologações de Acordo Decisões Monocráticas

Ordenar por : Data de publicação Relevância

Nos campos “Data do julgamento” e “Data da publicação”, em rosa, o intervalo de tempo inserido foi o mesmo e corresponde ao ano de 2022, portanto, do dia 01/01/2022 a 31/12/2022.

Com o início das pesquisas jurisprudenciais, constatou-se a necessidade de incluir as colunas “Órgão julgador” e “Comarca” no documento de Excel. A inclusão se deu na tentativa de monitorar a tendência de decisão das Câmaras ou Comarcas

ou, por ventura, evidenciar contradições. Como dito anteriormente, a presente pesquisa tem também viés crítico, na qual mais adiante serão analisados os argumentos dos acórdão de maneira pormenorizada, assim, nos casos em que houve argumentação contundente sobre o tema, foram retirados os principais argumentos trazidos tanto pelo Ministério Público como pelo Magistrado e catalogados no Excel.

Por fim, este estudo alia-se na perspectiva de pesquisadores de linha defensiva, como Augusto de Sá e Michele Cia, logo, os dados coletados serão analisados com um viés naturalmente defensivo, evidenciando contradições da acusação.

4 - MEDIDA DE SEGURANÇA E FOUCAULT

A loucura atravessa a história humana desde as mais remotas comunidades e introduz o debate sobre saúde pública no que concerne aos doentes mentais. É inegável que relação entre os Loucos e a comunidade é de estranhamento, por pouco não atingindo a repulsa, o que leva à uma abordagem permeada de preconceitos. Uma das razões do preconceito, como explica Foucault, é o fascínio do homem sã com a Loucura, que limitado aos saberes comuns, teme a sabedoria lunática dos doentes mentais.

Ao fazer uma digressão na História da Loucura¹², percebe-se que o ambiente que primeiro foi destinado à exclusão dos doentes mentais foi a Nau dos Loucos, onde os indesejados sociais, loucos e incuráveis eram colocados e vagavam sem rumo. Na época, a figura do louco era bastante associada ao leproso que, por sua vez, deu origem aos chamados leprosários, criados com o objetivo de isola-los.

Paralelamente, a loucura acompanha a evolução humana sem nunca perder a importância como política pública. A exemplo disso, a Grande Reforma na psiquiatria, medidas tomadas entre 1780 e 1793, reformula a leis sobre o fim da internação dos doentes mentais e determina que não mais são de responsabilidade do Estado. Sem a tutela estatal, os loucos ficam sob responsabilidade dos familiares, que logo evidenciam um problema de gestão e saúde pública, visto que muitas dessas famílias começam a apresentar dificuldades para cuidar deles.

O cenário propiciou a convergência da Psiquiatria com o Direito, ambas áreas prepotentes que juntas enfrentam a problemática da exclusão dos Loucos na sociedade. Não distante do modelo excludente visto nos leprosários e Nau dos Loucos, as duas áreas nomeiam uma nova instituição destinada aos cuidados dos doentes mentais, o Hospital Psiquiátrico, que cumpre a mesma função das anteriores. Contudo, em decorrência do avanço na psiquiatria, esta nova instituição conta agora com o respaldo da Medicina. Sustenta Foucault que a função médica está vinculada à função de exclusão, isto é, ao juntar numa mesma instituição o tratamento psiquiátrico e a internação - entendida aqui como a

¹² FOUCAULT, Michel. **História da Loucura na Idade Clássica**. São Paulo: Perspectiva, 2014.

exclusão do agente propriamente dita – foi dada a licença poética para o isolamento do louco em prol da sociedade.

Percorrido este caminho, encontramos hoje com os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), que são as instituições incumbidas de receber, tratar e recuperar os doentes mentais em conflito com a lei no Brasil. São neles e nos tratamentos ambulatoriais que materializa-se a aplicação de medida de segurança.

5- A PERICULOSIDADE PELOS OLHOS DO ESTADO

Certo é que a loucura intriga o homem e evidencia a finitude de compreensão que dela se tem. Assim, não raro confunde-se doença mental com incurabilidade e temibilidade, conceitos facilmente atrelados. O tema é ainda mais delicado quando diz respeito ao cometimento de um crime por doente mental, hipótese em que o magistrado fica incumbido de convencer-se sobre a presença da dita temibilidade e aplicar-lhe ou não a medida de segurança.

Ao analisar a medida de segurança, constata-se que tem natureza somente preventiva, se comparada com a pena, que é retributiva-preventiva. Isso significa que enquanto a pena objetiva punir o agente pelo crime cometido, a medida de segurança tem viés apenas reparador, focando a atenção em tornar o agente apto a conviver em sociedade novamente. A partir desta premissa, várias deduções são viáveis. Uma delas é que não tendo natureza retributiva, a manutenção da medida fica adstrita as hipóteses legais do artigo 97, §1º, do Código Penal, e deve garantir a reestruturação do acusado, não sua punição.

Em termos de dogmática jurídica, no caso dos doentes mentais, o juízo de culpabilidade é substituído pela periculosidade¹³. Isto, pois continuam a incidir sobre o acusado as excludentes de tipicidade e ilicitude que, se verificadas, excluem a culpabilidade antes da tese de inimputabilidade – tese suscitada para reconhecer a doença mental do acusado. Segundo Queiroz, ambas as respostas judiciárias partem de fato típico, ilícito, culpável e punível, assim como visam a proteção subsidiária de bens jurídicos. Nisto, a pena e medida de segurança se aproximam, diferenciando-se somente no momento posterior ao crime, ou seja, nas consequências deste crime, para os inimputáveis, aplicação de medida de segurança, enquanto para os imputáveis, a pena.

Visto que a psiquiatria é ramo específico cujo o magistrado, na maioria dos casos, não tem expertise suficiente para analisar a saúde mental do acusado, é necessária perícia pela qual é emitido Laudo de Cessação da Periculosidade. Como é de se esperar, no documento o perito esclarece a condição mental do paciente, se há ou não a cessação da periculosidade, se persistem os sintomas da doença e, tendo sido

¹³ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Penas e medidas de segurança se distinguem realmente?** Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.147, p. 15-16, fev. 2005

cessada a temibilidade do agente, se recomenda o acompanhamento nos CAPS (Centros de Atenção Psicossocial) ou Colônias de Desinternação.

Um dos conflitos aparentes entre as jurisprudências analisadas e o texto legal, adiante, foi a averiguação de casos em que o magistrado, por força do artigo 182 do Código de Processo Penal e Princípio do Livre Convencimento do Juiz decide contrário ao Laudo e, mesmo constatada a cessação da periculosidade, o magistrado mantém a aplicação da medida de segurança por meio da internação. Muitas vezes também, o que se vê é a fundamentação da manutenção da medida pela gravidade do delito cometido, não pelas condições apresentadas pelo agente.

No decorrer da coleta de dados dos Acórdãos do tribunal é natural que determinados casos se destaquem por apresentarem bons argumentos, explicitarem o direcionamento de certa Câmara ou pelo desatino da decisão. A pesquisa jurisprudencial é fundamental para o objetivo principal deste trabalho, entretanto, acredito no poder da identificação e aproximação de histórias, que nos fazem olhar o outro com olhar altruísta e compadecido. Isto posto, adiante que serão trazidos, além dos dados gerais coletados, casos sobre os quais serão abordados pontos específicos, afim de enriquecer o debate sobre o tema.

6 - DADOS COLETADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Como foi exposto na Metodologia do artigo, realizou-se um filtro na pesquisa dos Acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo utilizando as palavras “medida de segurança”, “desinternação condicional” e “periculosidade”, respectivamente. Desta pesquisa, resultaram 69 acórdãos, dos quais foram lidos e coletados 30 Acórdãos de Agravos em Execução, excluídos da apreciação os Acórdãos que tratam de Habeas Corpus Cíveis e Criminais.

Pela leitura dos Acórdãos foi possível averiguar que a maioria dos Agravos em Execução foram interpostos pelo Ministério Público, com o número de 67%, enquanto a Defensoria Pública ou o custodiado por meio de advogado próprio, interpuseram 33% dos Agravos. Em contrapartida, o posicionamento das Câmaras se mostrou bastante igualitário, no qual em 52% a decisão foi no sentido de deixar de aplicar Medida de Segurança, e 48% manteve a aplicação da Medida.

Com estes números, conclui-se que o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo é favorável aos argumentos da Acusação. Isto pois, muito embora a porcentagem de soltura e manutenção da Medida estejam equilibradas – 52% para 48% -, a porcentagem de Agravos interpostos pelo Ministério Público – 67% - demonstra que a maioria das decisões de 1º grau é favorável ao custodiado, porcentagem essa que diminui ao chegar no Tribunal, que iguala o posicionamento.

Um segundo ponto válido de ser abordado é a repetitividade dos fundamentos apresentados pela Acusação, que se restringem, na maioria dos casos, a postular o efeito suspensivo do Agravo em Execução e, no mérito, pedem pela manutenção da Medida, visto a incerteza de comprovação da cessação da periculosidade. Fundamentações essas que tem surtido efeito, considerando o posicionamento que o Tribunal tem apresentado.

Outro aspecto importante é que em alguns casos discute-se a possibilidade de conversão de Medida de Segurança em pena privativa de liberdade e vice e versa, observadas as particularidades do caso. Observou-se, também, o debate a respeito da contabilização do tempo do cumprimento de Medida de Segurança em pena privativa de liberdade em processo distinto. Quanto a isso, para os aplicadores do Direito talvez seja óbvio, entretanto, nos Acórdãos lidos não fez-se referência a

isso. A detração penal é instituto do Direito Penal e Lei de Execução Penal que permite a computação do tempo de cumprimento em Medida de Segurança ou pena privativa de liberdade, do tempo que o apenado esteve preso provisoriamente ou internado. Assim, se o Custodiado cumpriu Medida de Segurança, segundo o artigo 42 do Código Penal, este tempo deve ser computado, importando para o tempo total que ele ficará sob custódia. Sem surpresas, o Tribunal tem entendido que, ao falar de processos distintos, ou cumprimento de Medida de Segurança anterior ao cumprimento de pena, não contabiliza-se o tempo de execução da Medida.

Abordados os aspectos gerais dos Acórdãos coletados, importante abordar destacar três casos em particular para esmiuçar os argumentos neles utilizados. Os nomes dos executados não serão utilizados com o objetivo de preservar sua identidade, sendo substituído por suas iniciais.

6.1 - Caso A. D. O

Durante a coleta dos acórdãos, destacou-se o caso do A. D. O., Acórdão de nº 0009348-23.2022.8.26.0050. O Acórdão evidencia o desleixo da máquina estatal em prestar juízo e assistência aos custodiados. No caso em questão, ao agravado foi imputado o crime de furto qualificado, na modalidade tentada, situação em que sobressaiu sua incapacidade mental, sendo-lhe aplicada medida de segurança de tratamento ambulatorial, posteriormente convertida em internação. Ocorre que, para o crime de furto qualificado a pena máxima cominada em abstrato é de 8 anos, sob a qual deveria incidir ainda, a diminuição pela tentativa.

Em contínua dedução normativa, a Súmula 527 do STJ, como já ressaltado neste artigo, afirma que “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”, isto é, na hipótese do caso apresentado, não deveria ultrapassar os 8 anos. Nesse sentido, a Lei Antimanicomial (Lei 10.216/2001) reafirma o objetivo assistencial das medidas de segurança, cuja função primordial é a saúde e bem estar do “louco infrator”. Entretanto A. D. O. permaneceu institucionalizado (GOFFMAN, 1987) por 10 anos e 6 meses, período não suficiente para o Parquet, que em recurso

reclamou pela manutenção da Medida de Segurança, visto não transcorrido o prazo máximo de 30 anos. O tempo demasiado na instituição evidencia não só a controvérsia do tema, como a mentalidade punitivista do Judiciário brasileiro.

Uma das causas do cumprimento prolongado da medida de segurança é justamente a falta de determinação de um limite temporal expresso na Lei. Observa-se que, embora o tema esteja há muito sumulado, não é suficiente para barrar o cumprimento exacerbado da medida. O que percebeu-se pela leitura dos acórdãos de execução que versam sobre a desinternação condicional é que raramente é objeto de análise pelo magistrado o tempo que o interno está sob a custódia do Estado. Na maioria dos casos a discussão gira em torno da presença ou não de periculosidade, restando ela comprovada no Laudo de Cessação de Periculosidade.

É de suma importância que seja discutido em sede de execução, além do Laudo, o tempo de cumprimento da medida. Isto pois, a título de comparação, ao cumprir pena, os apenados contam, por exemplo, com a progressão de regime, que garante o cumprimento de pena em regime menos gravoso se presentes, tanto as condições previstas em lei como o bom comportamento. Esta garantia *não* se aplica à medida de segurança, ou seja, apesar do doente mental ser absolvido sumariamente, entendendo que é incapaz de responder por seus atos, ele conta com menos garantias na execução da medida de segurança que o apenado no cumprimento de pena.

Assim, além da ligeira previsão legal que abre margem para sua perpétua institucionalização, o indivíduo sob Medida fica à mercê de um único laudo para sua saída que, caso negado, só voltará a ser realizado após um ano. Assim determina o artigo 97, §2º do Código Penal:

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§ 2º - A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Inevitável não se incomodar também com o longo intervalo que a lei opta por haver entre a emissão dos Laudos. Havemos de concordar que as despreocupadas decisões que determinam “a submissão do sentenciado a novo exame de cessação

da periculosidade dentro do prazo de um ano” negligenciam não só as condições a que ficam submetidos, como as influências negativas que a instituição de internação produz nestes indivíduos (GOFFMAN).

6.2 - Caso J. M. R. P.

Outro ponto que se destacou na coleta dos Acórdãos foi a fundamentação da manutenção da Medida de Segurança baseada na doença mental que acomete o infrator. Neste ponto, vale ressaltar, que a Lei nada versa sobre o grau da doença influenciar no tempo de cumprimento da medida. A lei diz no artigo 97, §1º “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade (...)”, ou seja, a saída do agente está atrelada a averiguação da cessação da periculosidade, independente da doença ou grau que o atinja.

No Acórdão de nº 0010600-61.2022.8.26.0050, de J. M. R. P., o Ministério Público aduz pela manutenção da medida de segurança por mais 1 ano mesmo após apresentado o Laudo de periculosidade atestando sua cessação, em que o perito técnico expõe que “*A periculosidade, atualmente e salvo melhor juízo, pode ser considerada cessada*”. Na ocasião, se analisada conceitualmente, a fundamentação do Parquet diverge da definição de periculosidade. O que, na verdade, deseja o Ministério Público em sua arguição é que seja cessada a doença que acomete o custodiado, para que então, ele seja desinternado.

“Em que pese a conclusão do laudo de exame de verificação de cessação da periculosidade e as alegações da Defensoria Pública, cumpre concluir, diante do laudo multidisciplinar, que a gravidade do transtorno mental recomenda a prorrogação da medida de segurança, justificando-a a própria Lei 10.216/01, por se tratar de hipótese de exceção.” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Acórdão de Agravo em Execução nº 0010600-61.2022.8.26.0050. J. M. R. P. versus Ministério Público. Relatora: Emy Amioka. São Paulo, 31 de outubro de 2022.)

Percebe-se pelo trecho retirado do acórdão que a manutenção da medida é justificada pela gravidade da doença mental do infrator. O desatino da decisão é agravado pela verificação de cessação da periculosidade, isto é, o técnico

competente para averiguar a condição mental do acusado concordou com a saída do mesmo do HCTP que se encontrava.

Como foi adiantado anteriormente, não é raro que decisões arbitrárias e contrárias aos laudos sejam embasadas no Princípio do Livre Convencimento do Juiz e artigo 182 do Código de Processo Penal. Ocorre que o artigo 97, §1º do Código Penal, sequer versa sobre o caráter da doença mental verificada no infrator. Certo é que a manutenção da medida fundamentou-se na gravidade do delito cometido, negligenciando o estado emocional e psicológico do infrator.

6.3 - Caso C. M. R. D. S.

O dilema do encarceramento em massa e exacerbado no Brasil tem raízes no colonialismo e pensamento escravista. Originado nas Casas Grandes, os senhores brancos impuseram um ritmo intenso de retribuição e punição nos escravos, fato que gerou uma sociedade brasileira impregnada pela mentalidade do mandacionismo e alegra-se com o poder da imposição.

No caso C. M. R. D. S., a custodiada também apresenta doença incurável, como no caso J. M. R. P., e mesmo após demonstração da diminuição de seus sintomas, o magistrado fundamentou em sentença que laudo de cessação da periculosidade apresentava incongruências, visto que o perito fala em diminuição dos sintomas e não cessação deles. Importante destacar que em se tratando de doença incurável, os sintomas não desaparecerão de fato. O que será observado será o aumento da capacidade de socialização do paciente, e abrandamento dos sintomas psíquicos, conseqüentemente tornando-o apto para liberação e acompanhamento em instituição não total.

Então, em sentença, o magistrado novamente ressalta que por ter o perito sugerido a continuação do tratamento psiquiátrico em hospital comum, haveria incongruência no Laudo e, portanto, reforma a decisão de 1º grau, mantendo C. M. R. D. S. sob custódia do Estado. Ao sugerir a aptidão da paciente para a desinternação condicional, contudo, ainda sob os cuidados do CAPS, por exemplo, a equipe técnica demonstra que a periculosidade, ora aflorada pela

doença mental, não mais se verifica na vítima. A linha argumentativa do Ministério Público, acolhida por vezes pelos magistrados, claramente utiliza o estereótipo do “louco perigoso” a fim de fazer valer a manutenção da medida. Esperam que a doença mental esteja curada para só então decretarem a desinternação condicional do acusado.

Para combater tal linha argumentativa do Ministério Público, há diversos textos legais que direcionam a atuação do Estado para uma abordagem com viés garantista e protetor para com as pessoas portadoras de transtornos mentais em conflito com a lei. A EAP, por exemplo, é a equipe de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei. Segundo o art 4º, V, da Portaria nº 94/2014¹⁴, na qual a EAP é regulamentada, ela tem a função de conectar os órgãos de justiça à PNAISP¹⁵ e os programas e serviços sociais. Esta equipe é responsável por acompanhar o cumprimento da medida de segurança e auxiliar o executivo e varas de execução penal na liberação dos internos cujo cumprimento da medida já acabou. No inciso VII do artigo 4º, a EAP é indicada ainda como equipe suporte à desinternação progressiva dos hospitais de custódia e tratamento e instituições penais.

Percebe-se pela leitura do artigo 3º, caput da Portaria, que “pessoa com transtorno mental em conflito com Lei” vai além da definição da aplicação da medida de segurança propriamente dita. Ela diz respeito, como estabelece o artigo 2º do mesmo dispositivo, à todos os casos em que haja o encontro da Justiça Criminal com indivíduos acometidos de transtorno mental. A abrangência de beneficiários dada pelo dispositivo aumenta a responsabilidade do SUS, que deverá se atentar à todos os casos nela previstos. É importante destacar iniciativas como esta para refutar o argumento de que os desinternados estarão “ao Deus dará”, sem nenhum acompanhamento médico ou profissional após a saída dos HCTPs.

14 BRASIL, Portaria nº 94/2014, de 14 de janeiro de 2014. Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0094_14_01_2014.html. Acesso em 15 de Março de 2023.

15 Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional.

Um segundo dispositivo que corrobora para a aplicação mais humanizada das Medidas de Segurança é a Lei Antimanicomial, que se encontra em pleno vigor. Cumpre reconhecer que seu texto relativizou a regra prevista no § 1º do artigo 97 do Código Penal, permitindo nova concepção da periculosidade e seus efeitos, notadamente quanto ao prazo indeterminado das internações. É dizer, o portador de transtorno mental em conflito com a Lei deve ser focado como paciente sujeito a tratamento médico apropriado, um caso de saúde pública a ser tratado e resolvido sob tal enfoque, e não como mais uma "questão" prisional.

A mais recente normativa sobre o tema foi a Resolução nº 487, de 15 de Fevereiro de 2023, assinada pela presidente do Conselho Nacional de Justiça e ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber. A Resolução visa adequar o judiciário brasileiro às normas nacionais e internacionais dos direitos das pessoas com transtorno mental, desde a audiência de custódia até a execução da Medida de Segurança. Ela se preocupa em definir conceitos comumente utilizados na área e dar diretrizes para atuação do judiciário.

Originalmente, a periculosidade, como escolheu colocar o legislador do Código Penal de 1940, traduz-se como a nocividade para a sociedade, a perigosidade do indivíduo, não em praticar novo ato ilícito, mas não mais apresentar comportamentos que ponham em risco a saúde e bem estar seu e de seus companheiros. Com isso, sugerindo que seria necessária para a desinternação, não só a cessação da periculosidade, como também a cura da doença mental, os entes estatais perseguem a ideia do punitivismo exacerbado, obrigam estes indivíduos a permanecerem nos HCTPs temerariamente.

7 - CONCLUSÃO

Pelas informações colhidas, é possível entender que o Tribunal de Justiça de São Paulo tem posicionamento desfavorável ao custodiado, razão pela qual reforma as decisões de 1º grau favoráveis à Defesa, para manter a aplicação da Medida de Segurança. Embora tenham sido observadas decisões cujos fundamentos utilizados pelo magistrado demonstrem entendimento sobre o tema, como é o caso do Agravo em Execução nº 0034410-02.2021.8.26.0050, da 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Luiz Fernando Vaggion, outros se destacam pelos fundamentos temerários quanto aos conceitos e aplicações da Medida de Segurança, como foi destacado nos três casos abordados.

É de suma importância que os profissionais do Direito, sejam eles membros do Ministério Público ou Juízes e Desembargadores, estejam mais alinhados com as atuais diretrizes para a aplicação da Medida de Segurança e as garantias das pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei. É necessário que ponham de lado velhos preconceitos ou eventual sede por punir para compreender que, em se tratando de doentes mentais em conflito com a lei, as previsões normativas não são mera sugestão, pelo contrário, vinculam os membros do judiciário e devem ser observadas desde a fase pré-processual, até a execução penal, sem exceções.

8 - REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Pascoal Santos. Inclusão social em medida de segurança: modelos e práticas envolvendo pessoas com transtorno mental implicadas com a Justiça Criminal. 2019. 207 f. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal - v. 1: parte geral (arts. 1 a 120). 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, DF, dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n° 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em 10 de fevereiro de 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF, jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 04 de novembro de 2022.

BRASIL, Portaria n° 94/2014, de 14 de janeiro de 2014. Institui o serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0094_14_01_2014.html. Acesso em 15 de Março de 2023.

Cf. GAROFALO, R. La criminología. Madrid: La España moderna, [s.d]. p. 286. Disponível em: <http://fama2.us.es/fde/ocr/2012/laCriminologia.pdf>. Acesso: 08 Fevereiro de 2023.

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da, PAIXÃO, Gabriela Silva. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL E A LIMITAÇÃO TEMPORAL DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA. Revista de Direito Penal,

Processo Penal e Constituição. Encontro Virtual. v. 7. n. 2. Jul/Dez. 2021. p. 85 – 101.

FOUCAULT, Michel. História da Loucura na Idade Clássica. São Paulo: Perspectiva, 2014.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. 1. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

RIBEIRO, Rafael Lima. Medida de segurança: um dogma penal. In: VENTURINI, Ernesto, OLIVEIRA, Rodrigo Torres, MATTOS, Virgílio de. O louco infrator e o estigma da periculosidade. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2016. p. 124-155

TEDESCO, Silvia H. A função ético-política das medidas de segurança no Brasil contemporâneo. In: VENTURINI, Ernesto, OLIVEIRA, Rodrigo Torres, MATTOS, Virgílio de. O louco infrator e o estigma da periculosidade. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

VENTURINI, Ernesto, OLIVEIRA, Rodrigo Torres, MATTOS, Virgílio de. O louco infrator e o estigma da periculosidade. Brasília-DF: Conselho Federal de Psicologia, 2016.

ANEXOS

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	
	PALAVRAS CH	FILTROS	Nº DO ACÓRDÃO	TIPO DE RECI	DATA DA F	ÓRGÃO JULG	COMARCA	AGRAVO INTERP	ARGUM. MP	ARGUM. RELEVANTES DA I	DECISA	INTERMADO	
1													
2													
3	medida de segurança	2º GRAU, ACI0006637-45.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	28/10/2022	1ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	Postula a concessão de efeito sus	o agrante postula, em caráter in	Megou prov	LEONAMA BRITO BARBOZA	
4	medida de segurança	2º GRAU, ACI0025207-79.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	23/12/2022	1ª Câmara de Direito Bagança Paulista	Paulista	MP	Postula a concessão de efeito sus	o agrante postula, em caráter in	Megou prov	ITALO MOURA DA SILVA	
5	medida de segurança	2º GRAU, ACI0012773-58.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	12/12/2022	16ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	Sustenta o agrante, em síntese. O	argumento do agrante de que r	Megou prov	LUCCAS DE SOUZA	
6	medida de segurança	2º GRAU, ACI0004632-50.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	23/11/2022	12ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	A Lei Antiterrorismo al está em pleno	Megou prov	EDUARDO AMARO DE OLIVEIRA	
7	medida de segurança	2º GRAU, ACI0021464-17.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	22/11/2022	10ª Câmara de Direito Jacarei	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	Postula o efeito suspensivo do rec	Megou prov	REMATO DA SILVA SOARES	
8	medida de segurança	2º GRAU, ACI0003348-23.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	22/11/2022	16ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	Em suas razões, alega a Justiça	Torceu um voto da Ministra Mari	Megou prov	ARGEMIR DE OLIVEIRA	
9	medida de segurança	2º GRAU, ACI0016331-45.2021.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	21/11/2022	14ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	Postula o efeito suspensivo do rec	Megou prov	VALDECIR ALVES PENINÇA	
10	medida de segurança	2º GRAU, ACI0023202-84.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	18/11/2022	5ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	*. Doante teve sua desistência	determinada anteriormente, fund	Megou prov	HEMÍLIO DOS SANTOS	
11	medida de segurança	2º GRAU, ACI1507009-03.2020.8.26.09	Apelação Criminal	Execuç	10/11/2022	6ª Câmara de Direito Osasco	Paulista	MP	EDVALSON DAS DA SILVA	A defesa pleiteou a alteração da	medida de segurança aplicada para	Megou prov	EDVALSON DAS DA SILVA
12	medida de segurança	2º GRAU, ACI0023148-21.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	09/11/2022	6ª Câmara de Direito São André	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	Temho que o exame de verificação	Megou prov	ALEX ALBUQUERQUE FERREIRA	
13	medida de segurança	2º GRAU, ACI0006000-61.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	31/10/2022	Câmara Especial São Paulo	Paulista	JDMNY MAYCON RODRIGUES	Defensoria Pública	A defesa mencionou que o projeto	teve com efeito, a medida de	Megou prov	JDMNY MAYCON RODRIGUES
14	medida de segurança	2º GRAU, ACI2231074-18.2022.8.26.01	Habeas Corpus Civ	Execuç	31/10/2022	Câmara Especial São Paulo	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	E sobre multa, não desistência	condicional	Megou prov	G. H. G. L. (Inem)
15	medida de segurança	2º GRAU, ACI0003868-27.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	27/10/2022	8ª Câmara de Direito Guarulhos	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	Postula o efeito suspensivo do rec	Megou prov	GABRIEL RAMOS DA SILVA	
16	medida de segurança	2º GRAU, ACI00004470-55.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	18/10/2022	6ª Câmara de Direito Mauá	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	Postula o efeito suspensivo do rec	Megou prov	CELIA MARGARIDA LAMDEI	
17	medida de segurança	2º GRAU, ACI0014471-02.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	17/10/2022	11ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	Postula o efeito suspensivo do rec	Megou prov	DALTON GOMES VALLESO	
18	medida de segurança	2º GRAU, ACI0020742-27.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	14/10/2022	14ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	No méio, a manutenção da interna	No méio, a manutenção da interna	Megou prov	JOSÉ FAUSTINO BEZERRA	
19	medida de segurança	2º GRAU, ACI0005523-71.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	11/10/2022	4ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	Postula o efeito suspensivo do rec	Postula o efeito suspensivo do rec	Megou prov	EVERALDO DE ANDRADE FERREIRA	
20	medida de segurança	2º GRAU, ACI0003360-22.2021.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	06/10/2022	16ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	JDMNY MAYCON RODRIGUES	Defensoria Pública	A defesa mencionou que o projeto	teve com efeito, a medida de	Megou prov	JDMNY MAYCON RODRIGUES
21	medida de segurança	2º GRAU, ACI0023104-18.2022.8.26.01	Habeas Corpus Civ	Execuç	05/10/2022	14ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	JDMNY MAYCON RODRIGUES	Defensoria Pública	A defesa mencionou que o projeto	teve com efeito, a medida de	Megou prov	JDMNY MAYCON RODRIGUES
22	medida de segurança	2º GRAU, ACI0016531-80.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	03/10/2022	8ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	No méio, a manutenção da interna	No méio, a manutenção da interna	Megou prov	GEAN BRANNO FONSECA	
23	medida de segurança	2º GRAU, ACI0003457-21.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	28/09/2022	7ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	No méio, a manutenção da interna	Assim, extrapalado o prazo de	Megou prov	CARLOS ALBERTO FERREIRA	
24	medida de segurança	2º GRAU, ACI0003457-21.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	27/09/2022	4ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	No méio, a manutenção da interna	Assim, extrapalado o prazo de	Megou prov	CARLOS ALBERTO FERREIRA	
25	medida de segurança	2º GRAU, ACI0003457-21.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	27/09/2022	4ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	No méio, a manutenção da interna	Assim, extrapalado o prazo de	Megou prov	CARLOS ALBERTO FERREIRA	
26	medida de segurança	2º GRAU, ACI0003457-21.2022.8.26.01	Agriavo em Execu	Execuç	27/09/2022	4ª Câmara de Direito São Paulo	Paulista	MP	No méio, a manutenção da interna	Assim, extrapalado o prazo de	Megou prov	CARLOS ALBERTO FERREIRA	

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Laís Souza Ciampi e Loures
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31829384, período matutino, turma D, tendo realizado o TCC com o título: ARGUMENTOS PARA A ADMISSÃO DA DESINTERNAÇÃO CONDICIONAL EM SEDE DE MEDIDA DE SEGURANÇA, UMA ABORDAGEM JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO EM 2022
sob a orientação do(a) Professor(a) Ivan Marques e Jéssica Paschoal
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 08 de Maio de 2023.

DocuSigned by:

Laís Souza Ciampi e Loures

633BA75B4CC94C0...

Assinatura do discente